



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

**Impugnação Pregão Eletrônico 209-2019 / Processo administrativo
0049.166648/2019-18**

2 mensagens

Fernando - Intermedical <fernando@intermedicalbr.com>
Para: delta.supel@gmail.com
Cc: intermedical@intermedicalbr.com

19 de julho de 2019 10:54

Prezado Pregoeiro Sr. Jader Chaplin B. de Oliveira,

Bom dia.

Em atenção ao prazo legal, venho por meio deste SOLICITAR IMPUGNAÇÃO (documento anexo) do Pregão Eletrônico de nº 209/2019/SUPEL/RO a ser realizado em 24 de Julho do mês corrente, Processo Administrativo de nº 0049.166648/2019-18.

Certo de vossa atenção, manifesto o protesto de apreço e coloco-me a disposição.

Respeitosamente,

**Fernando Pelegrini****Diretor****(41) 99987-5064****(41) 3345-9578**www.intermedicalbr.com

 Impugnação Pregão Eletrônico 209-2019 - Processo 0049.166648.2019-18.pdf
3127K

Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>
Para: Fernando - Intermedical <fernando@intermedicalbr.com>

19 de julho de 2019 11:50

Sr. Licitante, Bom dia

Confirmamos o recebimento do vosso e-mail.

Atenciosamente,
Delta/SUPEL/RO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO
Equipe DELTA
(69) 3216-5318

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO

**EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2019/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0049.166648/2019-18**

INTERMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.368.356/0001-33, com sede da Rua Dr. Faivre, nº 750, 12º andar, conjuntos 1104, 1105 e 1106, Centro, em Curitiba, Estado do Paraná, neste ato por seu representante legal, FERNANDO DO CARMO PELEGRINI, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº. 796.853.669-34, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0049.166648/2019-8**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no artigo 18, §1º e 2º do Decreto Estadual 12.205/2006, na lei 10520/2002 e no artigo 41 da lei 8666/93, conforme a seguir passa a dispor:

A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária no rol de possíveis e capacitados competidores, restrição essa que pode obstar a contratação mais vantajosa à Administração, senão vejamos.

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A IMPUGNAÇÃO

A licitação em comento é da modalidade Pregão Eletrônico - Registro de Preços, tendo por finalidade a qualificação de empresas, exclusivamente Microempresa-ME ou Empresa de Pequeno Porte-EPP, para seleção da proposta mais vantajosa, visando atender a demanda de cirurgias cardíacas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP.



O material de consumo hospitalar, objeto dessa licitação, compreende:

1. ASPIRADOR DESCARTÁVEL ADULTO - composto por uma ponta aspiradora injetada em acrílico cristal e conectado a um tubo de PVC cristal de 1/4", tendo na sua extremidade uma união de tubo de látex para facilitar a conexão;
2. PERFURADOR AÓRTICO com cabo de comprimento longo 3,5.
3. PATCH DE PERICÁRDIO BOVINO - é constituído de pericárdio bovino previamente tratado com glutaraldeído e conservado em formaldeído a 4%. Tamanho no mínimo 11x6 cm - estéril e apirogênico, embalado em papel cirúrgico e termosselado.

Essa Impugnação tem como fundamento principal a reformulação do edital para afastar a exigência de **participação exclusiva de Microempresa-ME e Empresa de Pequeno Porte-EPP**, possibilitando a participação da Empresa Intermedical no certame.

O óbice à participação da Empresa Intermedical impede a contratação mais vantajosa à Administração Pública, explica-se:

A Intermedical é empresa que atende a Secretaria de Saúde de Rondônia e opera no Hospital de Base Dr Ary Pinheiro há mais de 10 (dez) anos, disponibilizando diversas máquinas e equipamentos para a realização de cirurgias cardíacas, atendendo a demanda hospitalar nesse aspecto, de acordo com as licitações que participou e sagrou-se vencedora.

Nessa condição, a empresa disponibiliza ao Hospital um parque de máquinas, dentre elas:

- 1) Máquina de CEC (circulação extracorpórea);
- 2) Máquina Centrífuga (Centripump);
- 3) Balão de Contra Pulsação Aórtico,
- 4) Suporte para CEC;
- 5) Suporte de filtro de linha arterial;
- 6) Suporte de oxigenador de membrana;
- 7) Sensor de temperatura retal/esofágico;
- 8) Termômetro clínico digital;
- 9) Misturador de gases (blender/fluxômetro).
- 10) Monitor de pressão sanguínea;

Em resumo, **os produtos aqui licitados (aspirador descartável adulto, ou perfurador aórtico, ou o patch de pericárdio bovino) somente são utilizados se estiver sendo utilizados a máquina CEC (circulação extracorpórea) e/ou o balão de contra pulsação aórtico,** máquinas essas



disponibilizadas pela Intermedical em razão de sagrar-se vencedora de Licitações anteriores.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação tendo em vista que o certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, inviabilizando a Administração de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para que esta contratação possa ser selecionada.**

Por conta disso, a referida situação merece reparo pela autoridade administrativa.

2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1 DA LC 123/2006 E A PROTEÇÃO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EXCEÇÕES AO REGIME DIFERENCIADO

É sabido que a Lei complementar 123/2006 tem como objetivo principal fomentar o crescimento e desenvolvimento das micro e pequenas empresas, e com isso garante um regime diferenciado em vários aspectos, inclusive em relação ao processo licitatório.

No entanto, para além da aplicação do regime diferenciado imposto pela lei complementar, deverá ser analisada a condição mais favorável e vantajosa à Administração Pública.

No processo licitatório ora em comento, notadamente em relação ao seu Edital que restringe a participação a micro e pequena empresa, o que se verifica é que a restrição à participação das demais empresas traz prejuízo à Administração, na medida em que impede que a Intermedical possa concorrer no certame e com isso garantir que a utilização dos materiais médicos sejam utilizados da melhor forma possível, conforme explicação supramencionada.

Ora, os materiais de consumo hospitalar licitados e necessários às cirurgias cardíacas somente serão utilizados **se também forem utilizados os demais equipamentos, tais como máquina CEC e balão de contra pulsação aórtico, que, por sua vez, são disponibilizados pela Intermedical, conforme definido em certames anteriores.**

E essa situação aqui demonstrada recai no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, justamente uma exceção à exigência desse tratamento diferenciado previsto nos artigos 47 e 48 da mencionada lei, determinando que não se aplica quando:

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Pode-se entender como sendo o objetivo principal da Administração a realização das cirurgias cardíacas na entidade hospitalar credenciada do SUS. E para realização desse objetivo são necessários os equipamentos e máquinas já disponibilizados pela Intermedical, e que serão usados em conjunto com os novos materiais ora licitados.

Não se mostra razoável e tampouco vantajoso à Secretaria de Saúde de Porto Velho obstar a participação da Intermedical no processo licitatório, vez que impede que a empresa em questão possa oferecer e até mesmo garantir a melhor oferta aos produtos necessários e que podem ser utilizados conjuntamente com os demais equipamentos e máquinas fornecidos (e que estão à disposição do Hospital), uma vez que já opera há muitos anos com a secretaria de saúde de Porto Velho, sempre cumprindo rigorosamente em dia com suas obrigações.

O afastamento das demais empresas compromete a disputa e por consequência a seleção de proposta mais vantajosa. Eis o fundamento Constitucional, inseridos no artigo 37, XXI, que norteia o entendimento da empresa Impugnante:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

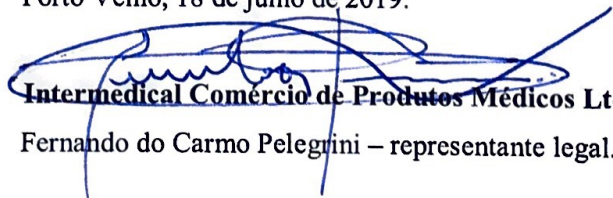
3. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Consoante os fundamentos contidos nessa Impugnação, impõe-se o refazimento do Edital nº. 209/2019, retirando a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo a Inclusão da Empresa Intermedical, ora Impugnante, e a inclusão indistinta de todas as empresas do setor, visando buscar a proposta mais vantajosa com vistas a atender ao melhor interesse da Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho, 18 de julho de 2019.


Intermedical Comércio de Produtos Médicos Ltda
Fernando do Carmo Pelegriani – representante legal.